

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR**

**CURSO DE BACHARALDO EM DIREITO**

**JAYNNE MATIAS TOMAZ DE BARROS**

**DOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER:**

**POSSÍVEL REVITALIZAÇÃO DO TRAUMA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL**

Campina Grande – PB

2021

**JAYNNE MATIAS TOMAZ DE BARROS**

**DOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER:  
POSSÍVEL REVITALIZAÇÃO DO TRAUMA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos  
Ferreira

Campina Grande – PB

2021

B277d Barros, Jayne Matias Tomaz de.

Dos delitos contra a dignidade sexual da mulher: possível revitalização do trauma durante a persecução penal / Jayne Matias Tomaz de Barros. – Campina Grande, 2021.  
33 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Violência contra a Mulher. 2. Violência Sexual. 3. Espécies de Ação Penal.  
I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

**JAYNNE MATIAS TOMAZ DE BARROS**

**DOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER:  
POSSÍVEL REVITALIZAÇÃO DO TRAUMA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL**

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp Ronalisson Santos Ferreira**

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
Orientador

---

**Prof. Valdeci Feliciano Gomes**

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
1º Examinador

---

**Prof. André Gustavo Santos Lima Carvalho**

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
2º Examinador

Dedico este trabalho para minha mãe.

## AGRADECIMENTOS

A gratidão é um dos mais nobres sentimentos que podemos sentir. Não há exagero em sempre sermos gratos para com as pessoas que amamos e que se fizeram importantes em nossa vida.

Primeiramente, agradeço ao criador pela dádiva da vida e por tantas bênçãos alcançadas. Também, agradeço a minha mãe, Edriana Tomaz de Barros, que representa a personificação do amor em minha vida. Não existem palavras suficientes para expressar o quanto sou grata por ter uma “mainha” tão guerreira e forte. Uma mulher de origem humilde que compreendeu e reforçou que o estudo e a honestidade seriam os alicerces para construir meus almeçados sonhos. Essa vitória (assim como todas que ainda serão alcançadas) é nossa. É tudo por você e para você!

Ao meu companheiro e melhor amigo, Dhiego Vieira do Amaral. Obrigada por acreditar no meu potencial, especialmente nos momentos que nem eu mesma acreditava. Dando-me força e coragem para seguir em frente, sobretudo nos momentos de desânimo. Você segue sendo minha fonte de inspiração diária.

A Fabiana, minha irmã de coração. Obrigada por entrar na minha vida e ainda, por trazer um presentinho com você, a nossa Vitória. Não tenho como expressar toda gratidão que sinto por ter vocês presentes nessa trajetória ao meu lado.

A minha amiga Ana Paula, obrigada por ser essa companheira de estudo e de vida, nunca poupando esforços para me ajudar e sempre presente em todos os momentos importantes. Suspeito que você já sabe, porém, irei reforçar que não teria chegado até aqui sem você.

Quero agradecer a todos os meus amigos, que são minha maior fonte de inspiração e persistência. Especialmente à Ana Cecília, Adriana Silva e Priscila Viana, obrigada por sempre estarem ao meu lado incentivando e torcendo para que eu alcançasse minhas metas.

Não poderia deixar de citar meus colegas de turma e professores que me acompanharam durante a graduação. Foi uma longa jornada que nos proporcionou momentos de muito crescimento acadêmico e pessoal.

Por fim, agradeço ao meu orientador Ronalisson Santos Ferreira. Apesar de ser o último citado, não o torna menos essencial nessa conquista. Obrigada por toda dedicação empenhada nessa monografia e, principalmente, pela paciência nos momentos em que não fui a mais dedicada dos orientandos.

‘É justo que muito custe o que muito vale”

*Santa Teresa D’ávila*

## RESUMO

A Lei Maria da Penha é um marco da legislação brasileiro no que diz respeito ao -enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A mencionada lei acertadamente, definiu que a violência contra a mulher pode manifestar-se de diversas maneiras, sendo as principais formas: psicológica, moral, física, patrimonial ou sexual. No presente trabalho iremos tecer considerações a respeito da violência sexual, focando nos delitos contra a dignidade sexual e suas inovações legislativas principalmente no que diz respeito as espécies de ação penal e as suas implicações no que diz respeito a intimidade da vítima. Em 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.718/18 tornando a ação penal pública incondicionada como regra em todos os delitos contra a dignidade sexual. Sendo assim, o principal objetivo deste trabalho é discutir até que ponto a mencionada lei afeta a intimidade da vítima de crimes contra a Dignidade Sexual tendo em vista que esta passou a não possui mais legitimidade para escolher se deseja ou não representar penalmente contra o seu agressor sexual. Nos últimos capítulos do trabalho realizamos um levantamento acerca das espécies de revitimização e a sua influência na vida das vítimas de crimes sexuais, uma vez que tais delitos atingem a vida da pessoa de maneira extremamente drástica. Focamos por fim na vitimização secundária, a qual se refere aos eventuais traumas causados pelas instâncias formais de controle social, geralmente os órgãos de segurança pública ou do poder judiciário nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Para a realização deste trabalho nos utilizamos de pesquisa bibliográfica, para a qual utilizamos como fonte precípua a leitura de artigos científicos de estudiosos da temática para em seguida apresentarmos as nossas considerações.

**Palavras-Chave:** Violência Sexual; Mulher; Espécies de Ação Penal.

## ABSTRACT

The Maria da Penha Law is a landmark in Brazilian legislation with regard to combating domestic violence against women. The aforementioned law rightly defined that violence against women can manifest itself in different ways, the main forms being: psychological, moral, physical, patrimonial or sexual. In the present work, we will make considerations about sexual violence, focusing on crimes against sexual dignity and its legislative innovations, mainly with regard to the types of criminal action and its implications regarding the victim's intimacy. In 2018, Law No. 13,718/18 entered into force, making public criminal action unconditional as a rule in all offenses against sexual dignity. Therefore, the main objective of this work is to discuss to what extent the mentioned law affects the privacy of victims of crimes against Sexual Dignity, considering that they no longer have the legitimacy to choose whether or not they want to criminally represent their aggressor sexual. In the last chapters of the work, we carried out a survey about the types of revictimization and its influence on the lives of victims of sexual crimes, since such crimes affect the person's life extremely drastically. Finally, we focus on secondary victimization, which refers to eventual traumas caused by formal instances of social control, generally public security bodies or the judiciary in cases of crimes against sexual dignity. In order to carry out this work, we used bibliographical research, for which we used as main source the reading of scientific articles by scholars on the subject, and then we present our considerations.

**Key words:** Sexual Violence; Woman; Kinds of Criminal Action.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>12</b>
1.1 As modalidades de violência contra a mulher.....	14
1.2 A violência sexual.....	15
<b>2. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>18</b>
2.1 A sanção penal.....	22
2.2 A ação penal.....	24
<b>3. LEI Nº 13.718/18 E SUAS ALTERAÇÕES NA AÇÃO PENAL.....</b>	<b>27</b>
3.1 O papel da vítima nos delitos sexuais.....	28
3.2 A revitimização.....	29
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

A violência ao gênero feminino em suas mais variadas formas é um fenômeno extremamente antigo e está presente entre os seres humanos desde os primórdios, no entanto, antigamente não se tinha a noção crítica que a sociedade possui atualmente.

Os altíssimos números de casos de violência contra a mulher no Brasil são constantemente discutidos em Congressos sobre direitos humanos por todo o mundo. Visando amenizar essa situação, o poder legislativo Brasileiro após sofrer duras críticas e pressões da comunidade internacional criou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A referida lei é um dos principais marcos legislativos da história brasileira no que diz respeito a proteção a mulher, nela são previstas cinco espécies de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. As agressões geralmente começam de maneira sutil e vão se agravando, mas isso não é uma regra.

Tomando por base a relevância social da temática em questão, no presente trabalho deteremos a nossa análise em uma única espécie de violência, a sexual; embora saibamos que esta não é dissociada das outras formas, pois uma vítima de estupro, também sobre violência moral e psicológica.

No dia 24 de dezembro de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.718, a qual provocou inúmeras alterações no Código Penal brasileiro no que diz respeito aos crimes contra a Dignidade Sexual. Uma das principais alterações foi a de tornar sempre pública incondicionada a natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

O principal objetivo deste trabalho é discutir até que ponto a lei afeta a intimidade da vítima do crime contra a Dignidade Sexual tendo em vista que esta passou a não possui mais legitimidade para escolher se deseja ou não representar penalmente contra o seu agressor sexual.

A pesquisa se encontra dividida em três capítulos, no primeiro realizamos uma digressão histórica a respeito do surgimento e das formas de violência contra a mulher. No capítulo seguinte abordamos as diversas espécies de ação penal, bem

como apresentamos as inovações legislativas nos delitos contra a dignidade sexual. Por fim, no último capítulo, são apresentadas considerações a respeito da Lei nº Lei nº 13.718 e as implicações provocadas nos delitos contra a dignidade sexual, apresentando ainda os processos de revitimização e as suas peculiaridades.

Para a construção do trabalho nos utilizamos de pesquisa puramente bibliográfica, mediante a utilização de trabalhos científicos de estudiosos e pesquisadores das ciências criminais e sociológicas, diante da complexidade do tema. A partir das leituras realizadas podemos ter uma visão mais ampla do tema, para em seguida podermos apresentar as nossas considerações a respeito.

Trabalhos científicos como este são de fundamental importância para o meio acadêmico, tendo em vista que incentiva os leitores a refletirem acerca das implicações dos delitos contra a dignidade sexual e passem a perceber que existem outros fatores além do simples amoldamento da conduta ao tipo penal.

## 1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência, de um modo geral tem sido apontada como uma das principais mazelas da sociedade pós-moderna. Essa problemática sempre esteve presente desde as primeiras civilizações, no entanto, no nosso contexto contemporâneo temos verificado um aumento gradual e significativo, bem como a banalização de sua ocorrência. Pessoas de todos os sexos sofrem diariamente com as mais diversas formas de violência, no entanto, há aqueles grupos considerados mais vulneráveis, os quais são alvos frequentes de ataques, entre os quais podemos mencionar as mulheres.

Desde o surgimento das primeiras civilizações a mulher é tratada como sexo frágil e merecedor de “cuidado”. “Há pelo menos 2500 anos, alicerçou-se a construção ideológica da superioridade do homem em detrimento da mulher, e conseqüentemente a sua subordinação ao mesmo” (DIAS, 2010, p. 2). Essa submissão tem se confundido ao longo dos anos com uma necessidade de proteção e controle por parte do sexo oposto. Percebe-se que não é recente o tratamento da mulher como se esta fosse um objeto, sem vontade própria.

A construção histórico-ideológica da superioridade do homem em relação à mulher fornece dados que proporcionaram uma compreensão do aspecto evolutivo relacional dentro do quadro de agressão marital. Essa submissão ocorre, como registro histórico, há pelo menos 2500 anos. Nas civilizações gregas, a mulher era vista como uma criatura subumana, submissa ao homem. Era diminuída moralmente e socialmente e não tinha direito algum. (MORAIS, RODRIGUES, 2016, p. 91)

Não há como se precisar a origem da violência contra as mulheres, no entanto, existem pesquisadores que apontam que desde os tempos bíblicos a mulher é vítima de violações a direitos fundamentais básicos, mas dizem ainda que a religião não pode ser atribuída como único fator motivacional dessas violações. Embora em algumas situações cotidianas ainda nos deparemos com discursos machistas e dogmas de algumas religiões que afirmam que a mulher deve se submeter aos mandamentos de seus companheiros, pais e irmãos.

É possível observar que a violência contra a mulher sempre esteve presente em diversas civilizações, porém a partir do século 18 começou-se a se falar em reivindicações dos direitos da mulher, principalmente no que diz respeito aos direitos

políticos. Do século 19 em diante, ocorreram reivindicações por direitos democráticos, como o voto e a educação; no fim da década de 1960, a descoberta de tecnologias de contracepção proporcionou uma maior liberdade sexual e uma maior inserção no mercado de trabalho, pela possibilidade de planejamento familiar. Embora as mulheres já tenham conquistado uma série de direitos, ainda existe muito a ser feito, pois em pleno século XXI ainda há países que legitimam, por ação ou omissão, a violência contra a mulher.

A violência contra a mulher é um fenômeno com raízes profundas, que atinge todos os grupos sociais, instituições e faixas etárias, de forma multifacetada. As mulheres adolescentes e jovens são igualmente ou mais expostas às violências de gênero do que as mulheres mais velhas, porque estão num contexto de maior vulnerabilidade, considerando a baixa idade, a dependência econômica, a restrição dos mecanismos de proteção e o poder instituído na representação simbólica masculina. Esta violência sofrida pelas mulheres na juventude, adolescência e mesmo na infância permanece invisível por dois motivos: por ser uma violência de gênero e por ocorrer, na maioria dos casos, em ambiente familiar pela ação de pais, padrastos, tios, parceiros. (LEITE, 2014, p. 40).

As agressões contra o sexo feminino não é um problema de uma classe social específica, ele atinge mulheres de todas as idades e camadas sociais. A violência contra a mulher é apontada pela comunidade global como sendo um problema de saúde pública. Embora o Brasil apresente dados astronômicos de violência contra o público feminino quando comparados a outras nações este não é um problema que afeta apenas o nosso país.

No Brasil o problema da violência contra a mulher passou a ser estudado a partir da década de 90, devido aos altos índices de mortalidade. O grande marco histórico brasileiro no que diz respeito ao combate à violência doméstica contra a mulher foi à aprovação da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir as agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e até mesmo emocionais sofridas diariamente por mulheres do país inteiro no seio familiar.

Mesmo depois da aprovação da Lei Maria da Penha os índices de feminicídio (homicídio de mulheres pela condição feminina) não diminuíram, continuaram a aumentar conforme pesquisas recentes realizadas pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

O feminicídio é considerado a forma mais grave de violência contra a mulher, uma vez que afeta o seu bem jurídico mais precioso: a vida. As outras formas de violência não podem ser deixadas de lado ou consideradas irrelevantes. Existem diversas modalidades de violência contra a mulher, mais adiante explicaremos cada uma delas.

### 1.1 AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha representa um marco histórico em nosso país no que diz respeito a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Quando se fala em violência há uma forte tendência a considerarmos apenas as agressões físicas, no entanto, este termo é bem mais amplo e engloba diversas formas.

É importante ressaltar que pessoas de todos os gêneros podem ser vítimas de violência sexual, no entanto, a presente pesquisa abordará somente a violência sexual no que diz respeito ao sexo feminino.

Conforme mencionamos no tópico anterior, o feminicídio, que é o homicídio da mulher por razões do sexo feminino ou por menosprezo a essa condição é a manifestação mais grave da violência, no entanto, as outras modalidades não podem ser desconsideradas. A referida lei prevê em seu art. 7º as seguintes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em que pese a lei apresentar um extenso rol de espécies de violência contra a mulher, esta enumeração é meramente exemplificativa, uma vez que existem outras modalidades que não foram legalmente previstas. Cabe mencionar que estas espécies de violações podem ou não ocorrer de forma gradativa (menos grave a mais graves).

## 1.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL

O objetivo do presente trabalho é analisar as implicações da Lei nº 13.718/2018 no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, motivo pelo qual neste momento teceremos breves considerações apenas sobre a violência sexual.

A OMS conceitua a Violência sexual nas seguintes palavras:

todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (NÃO SE CALE, 2021).

Diferentemente da ideia que o senso comum possui, a violência sexual vai muito além do estupro que antigamente era entendido tão somente como o ato realizar conjunção carnal entre homem e mulher. Posteriormente, percebeu-se que havia uma lacuna legislativa e acertadamente o artigo 213 do nosso Código Penal foi modificado e passou a considerar outros “atos libidinosos” também como estupro, o que proporcionou a criminalização de outras condutas que outrora eram deixadas de lado pelo nosso ordenamento jurídico.

O conceito de atos libidinosos é bastante amplo, o que enseja grande discussão entre os estudiosos das ciências criminais. O doutrinador Capez (2013, p. 26) defende que o ato libidinoso seria toda conduta destinada a satisfação do desejo sexual de outrem, desde que sem o consentimento da vítima. O autor afirma que até mesmo o beijo lascivo poderia configurar um ato libidinoso.

Existem condutas que, manifestamente, são consideradas atos libidinosos, tais como a prática de sexo oral ou anal, masturbação e lesbianismo, contudo, existem comportamentos que beiram a atipicidade por não se enquadrarem no conceito de ato libidinoso, já que incapazes de violar a dignidade sexual da vítima. O conceito de ato libidinoso, para fins de adequação típica, não é pacificado. Há quem entenda que qualquer ato de cunho sexual é considerado como libidinoso para fins de configuração do crime em apreço, o que é totalmente desarrazoado. Com efeito, denota-se que é um conceito irrestrito, onde inúmeras situações podem ser apontadas como atos libidinosos, todavia, nem todas são graves o suficiente para tipificarem o delito (SILVA, 2016, p.3).

Com os avanços sociais e tecnológicos a prática dos delitos sexuais foram se moldando a essa nova realidade. A internet passou a ser empregada pelos criminosos sexuais como uma ferramenta para a consumação dos delitos, pois eles a consideravam como uma opção para praticar os crimes sexuais sem receber qualquer repressão estatal.

Diante desse novo cenário fez-se necessário que o Estado intervisse legalmente para criar novos tipos penais que pudessem criminalizar tais condutas, podemos citar o exemplo recente da criminalização da “pornografia da revanche” com a inclusão do artigo 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou

telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Os crimes contra a dignidade sexual muitas vezes ocorrem no contexto intrafamiliar da vítima o que enseja uma repreensão ainda maior por parte do legislador ao incluir a causa de aumento do parágrafo 1º.

Entre os estudiosos do assunto não há consenso no que diz respeito aos tipos de efeitos que a agressão sexual pode causar no psiquismo da vítima. (Sanderson, 2005, p.169). Além da própria agressão física provocada pela violência sexual esta também pode provocar uma série de alterações de ordem física e psíquica na vida da vítima como uma gravidez, a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e o desenvolvimento de doenças psicológicas, como depressão, ansiedade, fobias, etc.

É comum que pessoas vítimas de violência sexual apresentem complicações físicas e psicológicas também a longo prazo, o que pode desencadear mudanças de comportamento e afetar diretamente as relações interpessoais da mulher em todas as áreas da sua vida, principalmente no que diz respeito a relacionamentos amorosos.

Nos próximos capítulos abordaremos de maneira mais detalhada a criminalização dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, apresentando as alterações legislativas recentes e discutindo sobre a sua eficácia e implicação na vida das vítimas.

## 2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Quando da elaboração do Código Penal brasileiro o nosso legislador intitulou os delitos que afetavam a dignidade sexual como Crimes contra os costumes. A nomenclatura atual somente passou a ser adotada após a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 a qual foi elaborada a partir de diversos apelos doutrinários. Além da terminologia, a referida lei provocou diversas modificações substanciais no Título VI da Parte Especial do CP.

Em um primeiro momento tal alteração não parece ter relevância no que diz respeito a punição dos delitos sexuais, no entanto, se analisarmos sob a óptica das vítimas a legislação provocou mudanças significativas ao incluir o homem como vítima do estupro. A seguir teceremos comentários sobre algumas figuras típicas previstas no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual.

### ESTUPRO

O estupro é a figura típica que inaugura o capítulo dos delitos contra a dignidade sexual, se encontrando previsto no artigo 213 do Código Penal. Com relação a este delito cabe mencionar que a Lei nº 12.015/2009 o alterou significativamente.

Antes da referida lei a infração penal em comento possuía o seguinte preceito: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”. Verifica-se que só a mulher poderia ser considerada como vítima do estupro. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 essa redação foi alterada para permitir a inclusão de sujeito passivo diverso do sexo feminino. Vejamos:

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

**§ 1º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

**§ 2º** Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Além de ampliar o sujeito passivo do delito em comento também fora acrescido o termo “outros atos libidinosos” para permitir a punição de condutas que vão além da conjunção carnal.

Com o advento da Lei n. 12.015/2009, o crime de estupro passou a abarcar também os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de forma que, a partir de agora, será possível sustentar a continuidade delitiva em tais casos. Desse modo, se o agente, por diversas ocasiões, constranger a vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a com ele praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso do coito vaginal, há continuidade delitiva (CP, art. 71). Nesse sentido, tem decidido o STF: “Estupro e atentado violento ao pudor. Mesmas circunstâncias de tempo, modo e local. Crimes da mesma espécie. Continuidade delitiva. É o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos passivos do crime em exame (CAPEZ, 2010, p. 20).

Com a entrada em vigor da já mencionada legislação o artigo 214 do CP que previa o delito de Atentado violento ao pudor foi revogado, no entanto, a figura típica continuou existindo e foi incorporada ao art. 213. Verifica-se que houve o que a doutrina denomina de continuidade normativo típica.

## **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Quando o delito de estupro tem como vítima uma pessoa vulnerável a resposta estatal deve ser ainda mais severa, tendo em vista as frágeis condições do sujeito passivo. “Trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir” (NUCCI, 2005, p. 829).

Tal delito se encontra previsto no art. 217-A do Código Penal que assim o descreve: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. Sobre a idade da vítima vejamos o que diz o professor Nucci:

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseado numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes (NUCCI, 2005, p. 395).

O delito mencionado possui praticamente a mesma descrição do delito de estupro, a única particularidade diz respeito a idade da vítima e a sanção penal imposta. O sujeito passivo do tipo penal mencionado é próprio, uma vez que somente o menor de 14 anos pode ser vítima deste delito. Caso a vítima seja maior de 14 anos será aplicado ao infrator as disposições do art. 213.

Além do *caput*, o parágrafo primeiro apresenta uma figura equiparada para incluir aquelas pessoas que por qualquer causa não tenham capacidade de resistir ao estupro.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Verifica-se que no estupro de vulnerável o consentimento da vítima ou sua experiência sexual prévia é irrelevante, uma vez que se presume que quando da prática delitiva o sujeito passivo não possuía condições físicas ou psíquicas de autorizar o ato, motivo pelo qual o criminoso recebe uma sanção penal mais severa.

Cabe mencionar que a deficiência mental não é por si só um fator ensejador da configuração do estupro de vulnerável, ela deve ser somada a outras condições. Vejamos:

Não se pode proibir que alguém acometido de uma enfermidade ou deficiência mental tenha uma vida sexual normal, tampouco punir aquele que com ele teve algum tipo de ato sexual consentido. O que a lei proíbe é que se mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com alguém que tenha alguma enfermidade ou

deficiência mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual. (GRECO, 2010, p.16).

O delito de estupro de vulnerável encontra-se expressamente previsto na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e sua condenação deve ser cumprida em regime inicialmente fechado a depender do caso concreto.

## **EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA**

A Lei nº 13.718/2018 acrescentou o art. 218-C ao capítulo dos crimes contra a dignidade sexual. Vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

A doutrina classifica o tipo penal do art. 218-C como misto alternativo, tendo em vista que este apresenta 9 verbos nucleares, bastando que o sujeito pratique apenas um deles para que a norma incida. Verifica-se ainda que além da norma penal incriminadora prevista no caput do art. 218-A o legislador também incluiu uma causa de aumento de pena no § 1º e uma excludente da ilicitude no § 2º.

A prática doutrinariamente denominada “revenge porn” tornou-se algo bastante corriqueiro na nossa sociedade. Diariamente nos deparamos com notícias

de mulheres que foram violadas em sua intimidade sexual ao terem a divulgação não consentida de suas imagens durante a prática de atos sexuais pelos ex parceiros em forma de retaliação pelo término do relacionamento. Diante desse cenário, o legislador brasileiro, acertadamente, incluiu a causa de aumento do §1º com o claro objetivo de punir mais severamente aquele sujeito que mantinha uma relação íntima com a vítima, tendo em vista que além da ofensa a honra e imagem da vítima há também uma quebra da confiança.

Costuma advertir-se que antes da nova Lei nosso ordenamento não contemplava um tipo penal específico para estas condutas, restando à vítima o pleito de indenização na esfera cível. Boa parte dos Tribunais, porém, tentava subsumir o comportamento analisado ao de injúria majorada, na forma do art. 141, inciso III, do Código Penal, em razão de ter sido cometida por meio facilitador da divulgação da ofensa. (MOREIRA, 2018, p.12).

Os estudiosos das ciências criminais apontam uma série de críticas aos aspectos técnicos e jurídicos da norma penal em comento, no entanto, não deixam de reconhecer a relevância da temática.

## 2.1 A SANÇÃO PENAL

Em sua obra *Leviatã*, Thomas Hobbes defende que todos os sujeitos nasceram livres e com os mesmos direitos, o que desencadeou uma guerra de “todos contra todos”. Para evitar o caos social surge a figura do Estado, um ente despersonalizado ao qual os cidadãos entregariam as suas liberdades em troca de proteção. “É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a que o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido”. (Hobbes, 1975, p. 145).

A materialização das normas de conduta a serem seguidas pelos cidadãos manifesta-se por meio das leis, as quais são editadas pelo Estado, detentor da soberania. A soberania diz respeito ao “poder de prescrever as regras através das quais todo homem pode saber quais os bens de que pode gozar, e quais as

ações que pode praticar, sem ser molestado por nenhum de seus concidadãos”. (Hobbes,1979, p.148). Ou seja, as leis passaram a ganhar uma conotação semelhante a que conhecemos hoje, exercendo o papel de fonte de conhecimento das condutas que seriam rejeitas pelo Estado.

Fazendo uma digressão histórica passaremos agora a falar um pouco sobre as sanções penais aplicadas aos infratores das leis penais. Inicialmente, no período absolutista as penais eram de natureza corporal e extremamente cruéis, marcada pelas bárbaras execuções em praça pública.

O requinte dos sofrimentos infligidos ao criminoso visava, também, a intimidação de todos, especialmente daqueles predispostos ao crime. As atrocidades do sofrimento tinham um duplo significado: castigar o criminoso e servir como exemplo. Esse espetáculo atroz e repressivo, oferecido ao público pelos “carrascos togados”, impressionara Beccaria que, inspirado por Montesquieu e Rousseau, dá início a seu combate audacioso contra as velhas normas de julgar criminalmente e de aplicar penas. (BARTEL, 2014, p.7).

O filósofo Cesare Beccaria foi um dos principais críticos das penas cruéis, sobretudo a de morte. A sua obra dos delitos e das penas teve grande aceitação entre a sociedade da época, a qual já se encontrava cansada de assistir as atrocidades praticadas pelo Estado sob a forma de punição.

A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares. Mas quem já pensou em dar a outros homens o direito de tirar-lhes a vida? Será o caso de supor que, no sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo querido arriscar a própria existência, o mais precioso dos bens? (BECCARIA, 1959, p. 91).

Com o advento dos ideais iluministas a forma de punir os infratores das diretrizes estatais passou a ser por meio de sanções penais que respeitassem direitos básicos dos cidadãos, tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana. As leis penais passaram a ter uma conotação semelhante a que conhecemos atualmente, respeitando princípios como a legalidade, reserva legal e sobretudo a humanidade das penas.

## 2.2 A AÇÃO PENAL

Em todas as infrações penais o Estado sempre irá figurar como sujeito passivo mediato, uma vez que quando se desrespeita uma norma penal o infrator está afrontando diretamente o ordenamento jurídico. Há delitos inclusive, que não possuem vítima específica, como aqueles que ofendem a paz pública, fé pública, a incolumidade pública, etc.

Quando há o desrespeito a norma penal a vítima deve socorrer-se do Estado para que este dê uma resposta ao caso concreto. A resposta ao comportamento criminoso é dada por meio da Ação Penal. Segundo Francesco Carnelutti, o conceito de ação poderia assim ser assim descrito:

O direito de obter uma sentença sobre a lide, deduzida no processo”, com o que fica evidente que considerava tal direito distinto daquele que subjaz à própria lide; porém, entendia que o Direito de Ação era exercitado em face do juiz e não do Estado; embora este, também, tivesse interesse na composição da lide (SANTOS, p. 162-163).

É muito comum que os conceitos de Ação Penal e Processo criminal sejam tratados como sinônimos, no entanto, se referem a situações distintas. O primeiro diz respeito ao direito público subjetivo que todos possuímos de nos reportar ao judiciário para que este realize a aplicação do direito ao caso concreto, enquanto o segundo se refere a relação jurídica travada entre os sujeitos processuais.

Conforme mencionado nos capítulos introdutórios, o presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações das modalidades de ação penal nos delitos contra a dignidade sexual, para isso teceremos breves considerações a respeito das formas de provocação do judiciário a depender da espécie de ação penal.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação penal brasileira adota a ação penal pública incondicionada como regra, ou seja, quando a lei for silente presume-se que a iniciativa para a propositura da ação penal é pública e incondicionada, ou seja, independe da vontade do ofendido.

As ações penais comportam duas espécies: Ação Penal de iniciativa pública e Ação Penal de iniciativa privada. A primeira modalidade subdivide-se em Ação Penal pública incondicionada e pública condicionada a representação.

## **AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA**

A ação penal de iniciativa privada encontra fundamento no art. 100, §2 do Código Penal, bem como no art. 30 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”. Nos casos em que seja admissível essa espécie de ação o processo somente terá início a partir da provocação da vítima ou de seu representante legal.

O doutrinado Capez assim conceitua essa modalidade de ação penal. Vejamos:

É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para a propositura da ação penal à vítima ou a seu representante legal. A distinção básica que se faz entre ação penal privada e ação penal pública reside na legitimidade ativa. Nesta o tem o órgão do Ministério Público, com exclusividade (CF, art. 129, I); naquela, o ofendido ou quem por ele de direito. Mesmo na ação privada, o Estado continua sendo o único titular do direito de punir e, portanto, da pretensão punitiva. Apenas por razões de política criminal é que ele outorga ao particular o direito de ação. Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária, ou substituição processual, pois o ofendido, ao exercer a queixa, defende um interesse alheio (do Estado na repressão dos delitos) em nome próprio.

Realizando-se uma análise nos delitos que se processam mediante ação penal privada é possível perceber que os bens jurídicos tutelados por essa espécie de ação atingem a vítima de maneira íntima. Em muitos casos o próprio processo criminal poderia significar uma lembrança de fatos dolorosos ao sujeito ofendido, como exemplo podemos citar os crimes contra a honra. Sendo assim, o legislador optou por entregar ao ofendido a opção pela propositura ou não da ação penal.

## **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

A ação penal pública, conforme mencionado nos parágrafos iniciais comporta duas espécies a Ação Penal Pública incondicionada e Ação penal pública condicionada a representação. Em ambas as modalidades a titularidade para a propositura da ação penal será do Ministério Público, o que irá diferenciá-las é apenas a existência de condições ou não para a sua propositura.

Adotando declaradamente o sistema acusatório de persecução penal, cuja principal característica é a nítida separação das funções de acusar, julgar e defender, colocando-se, assim, em franca oposição à concepção que informou as legislações processuais anteriores, a nova Constituição da República atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada (CF, art. 129, I).

O art. 24 do Código de Processo Penal prevê que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, dependendo, quando exigido por lei, de requisição do ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

Da disposição legal verifica-se que diferentemente da ação penal privada na ação pública incondicionada o Ministério Público não depende da provocação do ofendido ou de qualquer sujeito para propô-la. Essa espécie de ação é a regra no ordenamento penal pátrio e por isso deve obedecer a uma série de princípios.

### **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO**

Diz-se que a ação penal é pública condicionada a representação quando a lei exige o preenchimento de algumas condições para que o titular da ação penal (Ministério Público) possa dar início a ação penal, tendo em vista que em tais casos o interesse público terá caráter subsidiário. “São crimes em que o interesse público fica em segundo plano, dado que a lesão atinge primacialmente o interesse privado” (MEHMERI, 1996, p.22).

Após a provocação do ofendido ou do Ministro da Justiça nos casos cabíveis a ação penal será proposta pelo Ministério Pública sendo irrelevante a partir desse momento a vontade da vítima, uma vez que a titularidade da ação pertence ao Estado, representado na figura do Ministério Público.

A jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros defende que não há a necessidade de qualquer procedimento especial para realização da representação, bastando para tanto que o ofendido apresente uma manifestação inequívoca de que pretende ver o autor do delito responsabilizado.

### **3 LEI Nº 13.718/18 E SUAS ALTERAÇÕES NA AÇÃO PENAL**

A ação penal de iniciativa privada era a regra no nosso ordenamento jurídico no que diz respeito aos delitos contra a dignidade sexual, no entanto, este cenário sofreu uma série de variações ao longo do tempo. No ano de 2009 entrou em vigor a Lei nº 12.015/2009, a qual passou a apresentar quatro exceções à regra da ação penal privada com a inclusão do art. 225 do Código Penal. Vejamos:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) ano ou vulnerável.

Verifica-se que o Estado trouxe para si a titularidade da ação penal nos delitos contra a dignidade sexual em 4 hipóteses.

A modalidade de ação penal nos delitos contra a dignidade sexual sofreu uma drástica mudança com a entrada em vigor da Lei nº 13.718/18, uma vez que tais crimes passaram a ser sempre de ação penal pública incondicionada, ou seja, a persecução penal independe da manifestação de vontade da vítima. O mencionado diploma normativo apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (grifo nosso).

Essa redação legislativa tem gerado uma série de discussões doutrinárias, uma vez que o Estado retirou da vítima a liberdade de escolher se deseja ou não passar por todo um processo criminal, o qual costuma ser extremamente doloroso e constrangedor para as pessoas ofendidas, principalmente no que diz respeito a ter que rememorar a agressão sofrida ou ver a sua intimidade exposta perante a sociedade.

Recentemente, no Brasil, nos deparamos com a divulgação na mídia de trechos da audiência de instrução da influenciadora digital Mariana Ferrer, a qual foi vítima do crime de estupro. As cenas da audiência de instrução da modelo geraram bastante repercussão social pelas inúmeras ofensas proferidas contra a vítima pelo advogado do réu, o qual buscava a todo momento desqualificar a ofendida perante. Tal ato foi motivo preponderante para a criação da Lei 14.245, conhecida como lei Mariana Ferrer, que prevê punição para os atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

Os defensores da Lei nº 13.718/18 afirmam que esta foi assertiva, uma vez que o fato de muitas vítimas não quererem denunciar acabava provocando a impunidade de criminosos sexuais.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio não há bem jurídico de caráter absoluto, nem o *jus puniendi* estatal tampouco a liberdade de escolha da vítima.

### 3.1 O PAPEL DA VÍTIMA NOS DELITOS SEXUAIS

Nos primeiros ensinamentos acerca do direito penal é nos apresentado a noção de sujeito passivo. Em uma visão mais restritiva considera-se sujeito passivo aquele que sofreu a lesão ao bem juridicamente tutelado, podendo ser ele mediato ou imediato (vítima do delito). O Estado sempre irá figurar como sujeito passivo de qualquer delito que seja praticado, uma vez que toda conduta delituosa afeta o ente estatal que é o detentor *jus puniendi*.

Considera-se vítima “todo indivíduo atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou

mentais, como consequência, inclusive de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais” (CÂMARA, 2008, p. 77).

Não se mostra acertado limitar o conceito de vítima de um delito apenas ao titular do bem jurídico diretamente atingido pela conduta criminosa, pois há crimes que pela sua essência afetam outros sujeitos para além da vítima imediata.

Ademais, a vítima do dano poderá ser direta, imediata, que é a pessoa que irá receber as consequências diretas do crime, bem como pode ser também considerado vítimas a família da vítima imediata, e até a comunidade, uma vez que de forma indireta irá absolver as consequências do crime. (PEDRINHA, 2013, p.121).

Os delitos contra a dignidade sexual pela sua essência têm a peculiaridade de atingir outras pessoas além das vítimas imediatas dos abusos, pois os crimes sexuais afetam diretamente a intimidade da vítima e em muitos casos pode afetar a maneira como a pessoa se relaciona com as pessoas que a cercam.

Diante da complexidade do tema, no presente tópico teceremos considerações apenas no que diz respeito aos impactos sofridos pela vítima imediata dos delitos contra a dignidade sexual, apresentando as classificações mais usuais.

### 3.2 A REVITIMIZAÇÃO

A doutrina moderna tem se debruçado sobre a temática da revitimização, no entanto, os conceitos apresentados são diversos e repletos de diversas classificações.

A vitimização primária é entendida como os impactos diretos causados pela conduta criminosa. Nos delitos contra a dignidade sexual a primeira violação sofrida pela vítima é a resultante do abuso, seja por meio de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, nos casos de estupro, por exemplo. Resumidamente, a vitimização primária ocorre diretamente em quem sofre o prejuízo oriundo do crime, ou seja, vai se referir ao prejuízo que deriva da infração praticada. Nada mais são que os efeitos decorrentes do delito, da ofensa recebida. (PEDRINHA, 2013, p.123).

Aponta-se ainda outra espécie, a revitimização ou vitimização secundária. Este termo é utilizado para denominar os eventuais traumas causados pelas instâncias formais de controle social, geralmente os órgãos de segurança pública ou do poder judiciário nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

De acordo com Penteado Filho (2012, p.124), a vitimização secundária:

Entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal).

A narrativa dos fatos pela vítima de crime contra a dignidade sexual, seja na seara policial ou perante a autoridade judicial são apontados pela doutrina como o ápice da vitimização secundária, tendo em vista que nestas ocasiões a pessoa ofendida é “obrigada” rememorar e relatar com a maior clareza de detalhes as agressões sofridas. Essa exposição, faz com que a vítima reviva novamente todo o sofrimento que passou, fazendo lembrar os momentos de agressão. Dessa forma, faz com que a vítima reviva momentos que deseja esquecer, caracterizando uma segunda vitimização. (PEDRINHA, 2013, p.124).

No capítulo anterior mencionamos o caso da digital influencer brasileira Mari Ferrer que sofreu uma série de agressões verbais durante o seu depoimento em audiência de instrução, tal fato pode ser apontado como um claro exemplo de vitimização secundária.

Percebe-se que em muitos casos os agentes públicos competentes para apurar as infrações penais relacionadas aos delitos contra a dignidade sexual não possuem a menor sensibilidade para abordar a vítima que já se encontra fragilizada pelo trauma sofrido.

Há ainda uma outra espécie de revitimização, a denominada vitimização terciária, a qual diz respeito aos sofrimentos e implicações do delito na fase pós processo penal. Ela compreende os danos sofridos pelo sujeito perante o meio social em que está inserido. Pode-se dizer que a vitimização terciária abrange situações de abandono da vítima, considerando a ausência de receptividade social, bem como de amparo dos órgãos públicos. Podendo tal abandono ocorrer por parte da sociedade, da sua família, ou de seu trabalho. (PEDRINHA, 2013, p.124).

Diante do exposto, percebemos que os delitos contra a dignidade sexual possuem peculiaridades que não encontramos em outros tipos penais, o processo de revitimização é um dos principais aspectos a ser discutido, pois a nossa sociedade ainda precisa avançar no que diz respeito a proteção da vítima.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo tinha como objetivo precípua realizar uma análise bibliográfica acerca da evolução das espécies de ação penal nos delitos contra a dignidade sexual. Podemos verificar que até 2009 a regra nos delitos sexuais era a ação penal ser de iniciativa privada, ou seja, seria necessária a representação da ofendida para que o Estado desse início a persecução penal.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009 o cenário passou a ser outro, onde o legislador ordinário inseriu algumas exceções à regra da ação penal privada. Isso já demonstrou uma tendência brasileira em colocar nas mãos do Estado a responsabilidade pela iniciativa do processo penal independentemente da vontade da vítima. Em 2018 essa tendência se confirmou com a edição da Lei nº 13.718/2018 com a qual a ação penal passou a ser sempre incondicionada para todos os delitos contra a dignidade sexual.

Diante o exposto acreditamos que a Lei nº 13.718/2018 retirou a autonomia da ofendida no que diz respeito a sua vontade de ser submetida a um processo criminal muitas vezes extremamente moroso e constrangedor. No caso das vítimas dos crimes sexuais, principalmente o estupro, acreditamos que a ingerência do Estado na tomada de decisão sobre o início da persecução penal em todos os delitos contra a dignidade sexual mostra-se uma medida totalmente desproporcional pois não se levou em consideração o interesse da ofendida que em muitas situações além da violação sexual também sofre pressão psicológica por parte dos órgãos de controle formal responsáveis pelo processo criminal.

## REFERÊNCIAS

- BARTEL, **Estação Científica** - Juiz de Fora, nº 12, julho – dezembro / 2014.
- BECCARIA, C. B. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena Editora, 1959.
- BRASIL. Lei n. 13.178, de 24 de setembro de 2018. In: Repositório de normas jurídicas do sítio eletrônico do Palácio do Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>; Acesso em: 18 out. 2021.
- CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**. Orientado para a vítima do crime. 1º Edição. Coimbra Editora. 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, Cap. XVII, 1979.
- LEI nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: . Acesso em: 7 nov. 21.
- LEITE, Gabriela. 2014. **À margem da sociedade, ao centro do capital: o mercado barato de mulheres – apontamentos acerca do projeto acerca do Projeto de Lei**. Disponível em: Acesso em: 1 set. 2018.
- MEHMERI, Adilson. **Manual Universitário de Processo Penal**, 1996  
p.22
- MORAIS, Milene Oliveira. RODRIGUES, Thais Ferreira. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica**. Disponível em: Acesso em: 10 maio 2021.
- PEDRINHAS, Roberta Duboc. **Apontamentos sobre Vitimologia na atualidade**. Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2013.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 124

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: processo de conhecimento**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.